



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 57652/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3783/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Carlópolis. Edital de Concurso Público nº 01/2024. Irregularidade relacionada ao cargo de Fiscal. Exclusão do cargo do concurso. Ausência de comprovação de alteração legislativa. Procedência Parcial. Expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público nº 01/2024, realizado pelo Município de Carlópolis, relacionadas ao cargo de “Fiscal (Obras, Posturas, Tributário e outras)”.

Alegou, em síntese, que as atribuições de fiscalização tributária e de obras públicas envolvem conhecimentos afetos às áreas de Direito e/ou Ciências Contábeis e de Engenharia Civil, sendo incompatíveis com o nível de escolaridade exigido (médio) e com a remuneração prevista no edital (R\$ 2.007,27), inferior às de Contador, Procurador e Analista Financeiro, estando o plano de cargos em descompasso com as boas práticas e premissas de gestão fiscal responsável.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho 179/24 (peça 9), retificado pelo Despacho 181/24 (peça 11), o Município informou que havia providenciado a exclusão do cargo de Fiscal (Obras, Posturas, Tributário e outras) do certame para que fossem feitas as alterações legislativas, conforme Edital nº 06/2024 (peça 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho 224/24 (peça 17), determinei o encerramento do feito, diante da comprovação da exclusão do cargo de Fiscal do certame.

Posteriormente, mediante o Despacho 296/24 (peça 19), acolhi a manifestação contida no Parecer 148/24-6PC (peça 24), determinando o prosseguimento do feito para verificar se o município teria promovido alterações na legislação local em relação ao cargo de Fiscal.

Devidamente citado, o município deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (peças 24 e 30).

Por meio da Instrução 4475/24 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pela procedência da representação, com a expedição de determinação para que o município institua o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, revisando, antes de lançar concurso para o atual cargo de Fiscal, a qualificação necessária ao ingresso, suas atribuições e remuneração, que devem refletir adequadamente a complexidade, responsabilidade e as qualificações exigidas para cada função, em atenção ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 881/24-6PC (peça 32), manifestou-se da mesma forma, com a expedição de determinação ao Município de Carlópolis nos termos propostos na exordial.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Representação apontou irregularidades em relação às atribuições do cargo de Fiscal que envolvem conhecimentos afetos às áreas de Direito e/ou Ciências Contábeis e de Engenharia Civil.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, em consulta ao Portal da Câmara Municipal de Carlópolis, não foi localizada proposta de alteração legislativa relacionada ao cargo em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observou que a Constituição Federal, em seu art. 39, §1º¹, estabelece critérios para assegurar que a remuneração dos servidores seja justa e adequada às funções que desempenham.

Assim, embora a municipalidade tenha excluído o cargo de “Fiscal (Obras, Posturas, Tributário e outras)” do edital de Concurso Público nº 01/2024, não foram realizadas as devidas adequações legislativas para eliminar a incompatibilidade entre os requisitos de acesso (nível médio), a remuneração e a complexidade das atividades desempenhadas, que se relacionam à fiscalização tributária e de obras públicas.

Dessa forma, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, a representação deverá ser julgada parcialmente procedente, com a expedição de determinação para que o Município de Carlópolis demonstre as medidas que estão sendo adotadas para promover as alterações legislativas em relação ao cargo de Fiscal.

3. DO VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **procedência parcial** da presente Representação, com expedição de determinação para que o município comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para promover as alterações legislativas em relação ao cargo de Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às devidas anotações e ao acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#). [\(Vide ADI nº 2.135\)](#)

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. [\(Vide Lei nº 8.448, de 1992\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - os requisitos para a investidura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - as peculiaridades dos cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela **procedência parcial** da presente Representação, com expedição de determinação para que o município comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para promover as alterações legislativas em relação ao cargo de Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às devidas anotações e ao acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente